



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000734/2004-83
Recurso nº 152.351 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF
Recorrente TREVO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/07/1999 a 08/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PLEITO. UNIDADE DE ORIGEM. RENÚNCIA EXPRESSA.

Insurgindo-se a autuada apenas contra a continuidade da cobrança dos débitos constituídos por meio de auto de infração e não contra o lançamento propriamente dito, sob a alegação de que os mesmos foram incluídos em programas especiais de parcelamento, é de se considerar como tendo havido a renúncia expressa à lide. Ademais disso, a competência para análise de questões envolvendo a inclusão de débitos em programas de parcelamento é da Unidade de origem.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida, no caso a aplicação da retroatividade benigna para fins de convolar a multa de ofício de 75% em multa de mora de 20%.

MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. INCISO I DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96.

De se negar a aplicação da retroatividade benigna em face do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, quando a multa de ofício aplicada teve como fundamento o disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

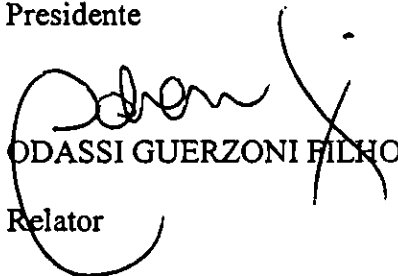
Recurso Voluntário não Conhecido, ou

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por envolver matéria de competência da unidade de origem e por envolver matéria preclusa.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes, Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 02/06/2004, lavrado para a constituição de crédito tributário da ordem de R\$ 33.596,30, nele incluído o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, relativo à CPMF de fatos geradores ocorridos durante o período de 28/07/1999 a 08/12/2000. De acordo com o autor do procedimento, a autuada teve cassada a decisão liminar que determinava às instituições financeiras nas quais mantinha movimentação financeira que não efetuassem a retenção e o recolhimento da referida contribuição, daí a necessidade de efetuar o presente lançamento de ofício.

Na Impugnação a autuada argumentou que os débitos constantes do auto de infração foram considerados por ela como tendo sido incluídos de ofício no PAES pela própria Receita Federal do Brasil, invocando, para tanto, o disposto no § 2º do artigo 1º do artigo 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003. Assim, entendera ela que não lhe cabia incluir débitos da CPMF no PAES, visto que os mesmos já haviam sido informados à SRF pelos responsáveis tributários legais, no caso, as instituições financeiras. Nesse sentido, invocou ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996 e ao disposto na IN SRF nº 45, de 02/05/2001.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte/MG, todavia, não fez a mesma leitura que a Impugnante quanto ao teor do disposto no § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003, ou seja, entendeu a instância de piso que os débitos da

CPMF não haviam sido confessados e, por outro lado, não constaram da relação dos débitos incluídos pela autuada no Paes. Assim, considerou correto o lançamento e o manteve na íntegra.

No Recurso Voluntário a autuada insistiu no argumento de que o § 2º do artigo 1º da Portaria SRF/PGFN nº 3/2003, ao estabelecer que não deveriam ser informados na *Declaração do Paes* os débitos já declarados, não distinguiu os débitos declarados, e, portanto, confessados pelo próprio sujeito passivo, dos débitos declarados pelos responsáveis tributários. Assim, entende a Recorrente que, pelo fato de as instituições financeiras já terem efetuado a declaração dos valores da CPMF, não precisaria ela incluí-los no Paes.

Inovando em relação à argumentação trazida quando da impugnação, a Recorrente invoca a aplicação da retroatividade benigna prevista no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional para que a multa de ofício de 75% seja convolada na multa de mora de 20%, sob o argumento de que o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, promoveu alterações em relação ao que dispunha o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Nessa linha, citou decisões judiciais e administrativas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 26/12/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/01/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente admite na peça recursal que, em face da revogação da liminar, deveria mesmo ter recolhido os valores não descontados pela instituição financeira, e que, não o tendo feito, esta autuação se justificaria.

Assim, o que resta a ser decidido por este Colegiado é, primeiro, se o auto deve ser cancelado por terem os débitos sido incluídos no Paes, e, segundo, para o caso de ser mantido, se a multa de ofício de 75% pode ser convolada em multa de mora de 20%.

Esta Terceira Câmara tem se manifestado na linha de que não lhe cabe deliberar sobre a inclusão ou não de débitos nos programas especiais de parcelamento instituídos pelo Governo Federal, tais como o Refis, o Paes e quetais, já que regimentalmente o tratamento de tal matéria não lhe está afeita, cabendo à Unidade de origem e/ou ao Comitê Gestor dela tratarem.

Portanto, se a inclusão dos débitos da CPMF ora em discussão no Paes deveria ter sido efetuada pela Recorrente ou, de ofício, pela própria Receita Federal; se houve interpretação equivocada do disposto no § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3/2003; ou se a declaração trimestral da CPMF pelas instituições financeiras se constitui em confissão de dívida em nome da autuada, são matérias que deverão ser resolvidas em outra seara, que não neste Colegiado, razão pela qual não conheço do recurso na parte em que o mesmo agita esses temas.

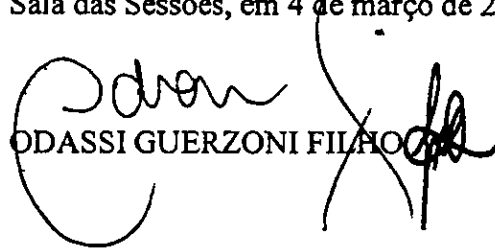
Quanto à convalidação da multa de ofício de 75% em uma multa de mora de 20%, a Recorrente, *ad argumentandum*, trouxe à baila, após a decisão de primeira instância, ou seja, não suscitou o tema na impugnação, o argumento de que no presente caso caberia a aplicação da retroatividade benigna prevista no inciso II, c, do Código Tributário Nacional, em face de o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, ter sofrido alterações com a edição do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Todavia, como dito acima, a questão não fora colocada sob o crivo da DRJ, que é quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, razão pela qual deve ser considerada como precluído o direito de fazê-lo agora, nesta fase, por força da determinação contida no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

Assim, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a aplicação da retroatividade benigna para fins de convalidação da multa de ofício de 75% em multa de mora de 20%.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a inclusão dos débitos no Paes, por se tratar tal matéria de competência da Unidade de origem e/ou do Comitê Gestor do referido programa especial de parcelamento, e, da mesma forma, não conheço do recurso na parte em que o mesmo clama pela aplicação da retroatividade benigna, em face da preclusão.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

¹ Art. 16 - A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (...).